



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270496/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 502/21 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. RESSALVAS.RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. Inconsistências em procedimentos internos que não configuram irregularidade administrativa. Melhorias necessárias em relação ao controle da concessão do Adicional de Periculosidade, à utilização do sistema Central de Viagens, à realização de procedimentos licitatórios, incluído dispensas e inexigibilidades, ao controle de frequência dos servidores, à contabilização de serviços médicos terceirizados como outras despesas de pessoal, à adoção das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, em relação ao limite máximo de duração dos plantões médicos, à fiscalização da regularidade do pagamento da TIDE, à autorização de horas-extras e à fiscalização da acumulação de cargos. **Contas regulares com ressalvas, recomendações e determinações.**

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão da Universidade Estadual de Londrina – UEL – no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade durante o exercício (fl. 1 da peça 27).

Encaminhado a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o processo foi submetido à análise da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após apresentação de defesa (peças 46 a 56), a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 70/2020 (peça 58), opinou pela expedição de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendações em relação à necessidade de maior controle de pagamentos de adicional de periculosidade, ao aperfeiçoamento da utilização do sistema Central de Viagens, bem como dos processos licitatórios, do ponto eletrônico, do controle de frequência, igualmente, recomendou maior controle para que não haja acúmulo de cargos, recomendou a contabilização adequada das despesas com serviços médicos contratados, a efetiva implantação das novas normas de contabilidade na Análise Patrimonial, a limitação dos plantões ao limite legal permitido, a ampliação da transparência na folha de pagamento discriminando diferenças remuneratórias, maior controle das atividades exercidas por docentes remunerados com TIDE e o aperfeiçoamento das dispensas e inexigibilidades de licitação.

Ainda, a 7ª Inspeção de Controle Externo propôs as seguintes determinações:

Autorização de Horas Extras: A realização de serviços extraordinários somente mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Acúmulo de Cargos: A imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

Foram ainda propostas as seguintes ressalvas:

Autorização de Horas-Extras: Ordenar e/ou permitir a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pregão Presencial n.º 10/2019: Devido a não observância aos apontamentos apresentados que estão em desacordo o art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em decorrência das falhas na autorização de horas extras, a 7ª ICE propôs a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

Diante de inconsistências no Pregão Presencial n.º 10/2019, propôs a aplicação de multa do art. 87, inciso III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao mesmo gestor.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1251/20 (peça 59), em relação ao escopo de análise das contas anuais, manifestou-se pela regularidade, ressalvando a existência de falhas apontadas em prestações de contas anteriores ainda não corrigidas. Contudo, seguindo o art. 175-J, inciso VI, do Regimento Interno, acompanhou o opinativo da 7ª Inspeção de Controle Externo com a expedição de recomendações, ressalvas, determinações e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1173/20 (peça 60), corroborou as manifestações técnicas.

**É o relatório.**

### **2. Passo à análise das inconsistências apontadas.**

#### **2.1. Itens justificados passíveis de recomendações.**

Conforme relatado, a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências cuja relevância e materialidade autorizariam a expedição de recomendações à Universidade Estadual de Londrina, conforme segue.

##### **2.1.1. Item 4.1.1. Adicional de Periculosidade.**

Conforme Relatório de Fiscalização (fls. 19/23 da peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo apurou os critérios de concessão do adicional de periculosidade com base em notícias de possíveis irregularidades apresentadas junto à Ouvidoria deste Tribunal.

Na realização da diligência, não foi comprovado o pagamento irregular do adicional de periculosidade. Contudo, foram constatadas fragilidades no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo administrativo destinado à sua concessão, conforme informado na fl. 23 da peça 26:

1. Não há controle quando se realiza mudança de setor, sendo realizada por meio de ordem verbal, como também não se registra o período em que o servidor fica lotado em cada um deles, tendo em vista que a escala é genérica;
2. Verificou-se que a enfermeira Adriana atua na UTI pelo fato de seu nome estar constando em escala na parede, sem assinatura, e por ter sido relatado pela enfermeira chefe que ela auxiliou na montagem da UTI devido a seus conhecimentos técnicos, ou seja, de forma informal;
3. Por fim, cabe destacar que o SEBEC informou que não tem condições de proceder fiscalizações no sentido de verificar se os beneficiários estão exercendo as respectivas funções. A última verificação geral foi realizada em 2002, ou seja, há 17 anos.

Na peça 47, em sede de contraditório, não foram apresentadas justificativas específicas em relação ao fato.

Dessa forma, prevalecem as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 87 da peça 26, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 59, Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 60.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes a fim de recomendar à Universidade Estadual de Londrina que promova:

- “1. Realização de revisão geral dos beneficiários de Gratificação de Periculosidade pelo SEBEC - Serviço de Bem-Estar à Comunidade, com a verificação do efetivo exercício das funções conforme concessão do benefício;
2. A implantação de controle efetivo de ponto dos servidores, nos termos do contido na Lei nº 6.174/70;
3. O registro formal nos casos em que há mudança de seção/setor de trabalho;
4. A verificação pelo Controle Interno e Auditoria da UEL do controle da concessão dos adicionais de Periculosidade e o efetivo exercício das funções;
5. A instauração de procedimento administrativo por parte da Universidade Estadual de Londrina (UEL), para apurar a responsabilidade funcional da servidora Adriana Cristina Galbiatti Parminondi Elias”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.1.2. - Item 4.1.3. do Relatório de Fiscalização – Central de Viagens

Em seu Relatório de Fiscalização (fls. 27/30 da peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou que a Universidade Estadual de Londrina não utiliza o sistema Central de Viagens para o deslocamento dos servidores, não cumprindo o Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

Nas fls. 29 a 30 da peça 26 constam as justificativas apresentadas pela UEL no sentido de que o sistema apenas não teria sido utilizado em face de atividades acadêmicas, em especial da execução de projetos, convênios e cursos de pós-graduação. A UEL estaria, nesses casos, utilizando-se do sistema fornecido pela empresa Consult Viagens e Turismo Ltda – ME, viabilizado pelo Contrato Administrativo n.º 625/2019, cuja operação permite a emissão de relatórios estatísticos e analíticos, em suporte às decisões gerenciais.

Em relação à falta de autorização por parte do Governador do Estado para a realização de viagens internacionais por docentes, a UEL justificou que a autorização dessas despesas pelo Reitor decorre de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 953.868-7/01.

Sobre as justificativas, a 7ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 30 da peça 26, ressaltou a necessidade de utilização do Sistema Central de Viagens do Estado, conforme Decreto Estadual n.º 2.428/2019, destacando a funcionalidade e eficiência do sistema.

Em relação à autorização para viagens ao exterior, a 7ª Inspeção informou que a inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná se deu em relação ao Decreto Estadual n.º 5.098/2005, o qual foi revogado, prevalecendo atualmente a necessidade da autorização de viagens internacionais pelo Governador do Estado, em atendimento ao art. 3º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

A UEL, em sede de contraditório, na peça 47, não apresentou justificativas específicas em relação ao fato.

Dessa forma, prevalecem as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na fl. 88 da peça 26, acompanhadas pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 59, e pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 60.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes a fim de recomendar à Universidade Estadual de Londrina que observe:

1. A utilização do sistema “Central de Viagens”, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.428/2019;
2. A autorização prévia do chefe do Poder Executivo para a realização de viagens fora do território nacional, conforme previsto no art. 3.º do mesmo Decreto Estadual nº 2.428/2019.

### 2.1.3. Item 4.1.4. do Relatório de Fiscalização – Pregão Presencial n.º 164/2018.

Em sede de fiscalização, mesmo após a apresentação de razões de defesa preliminares, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou inconsistências em relação ao Pregão Presencial n.º 164/2018 destinado ao registro de preços de serviço especializado de terceiros para futura e eventual implantação de redes de fibra óptica e de cabeamento metálico no campus universitário UEL e Hospital Universitário – HU (fls. 31/38 da peça 26).

Questionou-se quanto à efetiva realização de pesquisa de preços, o que foi justificado pela UEL, no sentido que procedeu à pesquisa junto a três fornecedores, o que resultou no estabelecimento do preço máximo. A 7ª Inspeção concluiu que houve grande variação de preços, razão pela qual a pesquisa deveria ser revista e ampliada a fim de que o preço fixado represente o valor de mercado.

Em seguida, a 7ª Inspeção de Controle Externo questionou a formação de preços em lotes únicos incluindo na soma do preço os materiais e o custo da mão de obra, o que dificultaria a fiscalização da execução do contrato e possíveis despesas extras. Tal fato foi justificado pela UEL uma vez que teria em vista garantir a qualidade da execução contratual, tendo em conta que a separação dos objetos poderia ensejar dificuldades na responsabilização dos fornecedores, que poderiam imputar falhas reciprocamente, pelo defeito do objeto ou da prestação dos serviços.

Todavia, a 7ª Inspeção reiterou que a apresentação da cotação de preços de forma segregada daria maior transparência e melhor eficiência na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização do contrato, propondo, assim, recomendação no sentido de que seja realizado o desdobramento do quantitativo e custo dos materiais e de mão de obra na formação de preços.

Em ponto seguinte, a 7ª ICE impugnou o item 3.2.1., alínea *d*, do Edital, em face da exigência de que o desconto deveria ser linear (único). Ressaltou que a prática tende a limitar o desconto real a ser concedido pelos licitantes, uma vez que, ao não saber qual produto será mais demandado, poderá adotar o menor desconto entre os itens, tornando-se menos vantajosa a proposta para a Administração Pública, o que contrariaria a Lei Federal n.º 8.666/1993, a Lei Federal n.º 9.784/1999, o Decreto Estadual n.º 2.374/2015 e a jurisprudência do TCU.

Em contraditório preliminar, a UEL defendeu que o desconto linear seria mais vantajoso, uma vez que poderia ocorrer a majoração de alguns itens em detrimento de outros. Todavia, tal argumento foi refutado pela 7ª Inspeção uma vez que, diante da licitação de diversos itens, haveria a tendência dos licitantes de apresentarem o menor desconto nos lotes existentes.

Dessa forma recomendou a reforma do item 3.2.1 alínea “d” do Edital, uma vez que o desconto linear pode limitar o desconto a ser oferecido pelo licitante e, por consequência, pode fragilizar a competição, podendo acarretar prejuízo ao Erário.

Em seguida, a 7ª Inspeção de Controle Externo impugnou o item 3.2.1, alínea “b”, do Edital, que exige que a proponente, junto com a proposta, apresente declaração de conhecimento do local da execução dos serviços. Uma vez que o documento exige o efetivo deslocamento do interessado até o local, tende a restringir a participação de licitantes, motivo pelo qual a Inspeção solicitou justificativas a fim de que se evidenciasse a imprescindibilidade da medida.

A UEL em contraditório justificou que haveria intervenções complexas no local, o que justificaria a exigência. Todavia, a 7ª Inspeção ressaltou que a adoção da modalidade Pregão afasta a complexidade alegada, cabendo tornar a vistoria técnica facultativa, com a manifestação expressa da participante de que assume o risco de optar por deixar de vistoriar o local da execução contratual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por último, a 7ª Inspeção de Controle Externo impugnou a exigência de apresentação, no ato convocatório, de declaração do fabricante de que a licitante está autorizada a comercializar os produtos e serviços, bem como registrando concordância com a garantia de 15 anos. Afirmou a Inspeção que a exigência restringe a participação de licitantes em ofensa ao entendimento do TCU consolidado no Acórdão n.º 1818/2013 da Segunda Câmara.

Em contraditório preliminar a UEL justificou que a medida visa assegurar a qualidade dos serviços e a garantia estendida. Todavia, a 7ª Inspeção reforçou que a exigência confronta o art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei Federal n.º 8.666/93<sup>1</sup>, recomendando que seja afastada.

Em sede de contraditório, a UEL, na peça 47, não se manifestou especificamente em relação aos apontamentos.

Uma vez que, conforme dados do Portal da Transparência da Universidade<sup>2</sup>, a referida licitação continua com o edital suspenso para adequações, remanescem os apontamentos apresentados pela 7ª ICE a serem adotados pela Universidade.

Portanto, prevalecem as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na peça 58, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 59, e pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 60, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes, a fim de recomendar à Universidade Estadual de Londrina que, com relação ao Pregão Presencial n.º 164/2018, observe, conforme proposto na fl. 88 da peça 26:

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic\\_con.php](https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic_con.php). Consultado em: 02/02/2021





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. A ampliação e revisão da pesquisa de preços na presente licitação, a fim de que o preço fixado represente o valor de mercado, em atendimento à legislação vigente supracitada;
2. Promover o desdobramento do quantitativo e custo dos materiais e de mão de obra na formação de preços, com a possibilidade de manutenção do lote único, tendo em vista a justificativa apresentada. Além disso, ressalta-se que a pesquisa de preços antes mencionada também deverá seguir esse parâmetro;
3. A modificação do critério contido no item 3.2.1, alínea “d”, do presente Edital, uma vez que limita o desconto que poderia ser oferecido pelo licitante e, por consequência, fragiliza a competição, podendo acarretar prejuízo ao Erário;
4. Que a vistoria técnica seja facultativa, com a manifestação expressa do participante de que assume o risco de optar por deixar de vistoriar o local da execução contratual, pois a obrigatoriedade contida no Edital afronta diversos dispositivos legais, retro mencionados, e restringe a competição na presente contratação;
5. Promover a alteração no Edital para retirar a obrigatoriedade de apresentar declaração do fabricante dos componentes de cabeamento estruturado, concordando com a garantia de 15 anos estendida e declarando também que a proponente se encontra devidamente credenciada pelo fabricante para fornecer e instalar seus produtos, sob pena de ser considerada restritiva à participação na presente licitação.

### 2.1.4. Item 4.1.6. do Relatório de Fiscalização – Ponto Eletrônico.

Neste tópico, a 7ª Inspetoria de Controle Externo identificou impropriedades no sistema de registro de frequência. Preliminarmente, apontou a diversidade de sistemas adotados, uma vez que o Hospital Universitário de Londrina e a Clínica Odontológica Universitária do Campus utilizam o sistema eletrônico para registro, enquanto a Universidade Estadual de Londrina utiliza o registro pelo meio manual.

Em relação ao meio eletrônico, identificou que o registro se dá apenas pela hora dita cheia, ou seja, não se dá de modo fracionado, gerando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arredondamentos, para mais ou para menos, causando prejuízos à Administração e ao servidor.

Quanto ao controle em papel, verificou a prática do denominado “*ponto britânico*”, ou seja, com o registro específico dos horários de entrada e saída, sem variações, o que pode ser invalidado em ações judiciais. Ademais, verificou total autonomia da gerência para promover alterações, inclusive para o lançamento de faltas, com necessidade de posterior compensação em banco de horas.

Em contraditório apresentado ainda durante a fiscalização, a Universidade Estadual de Londrina justificou a diferença entre os sistemas adotados em face da grande dimensão de sua estrutura e das diferentes realidades em suas instalações.

Todavia, confirmou que teria sido iniciado um grupo de estudos com técnicos de Recursos Humanos que teriam feito o levantamento das inconsistências apontadas e, com isso, estariam sendo adotadas medidas com vistas à elaboração de uma Instrução de Serviço com a consolidação de todos os procedimentos relacionados às formas de exercício, controle e registro das cargas horárias, jornadas de trabalho, escalas de trabalho, registro de frequência, horas extraordinárias entre outros.

Na peça 47, não foi apresentado contraditório com apontamentos específicos em relação ao presente fato.

Diante disso, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 70/20 (na peça 58), reiterou recomendações para aprimoramento do sistema de controle de jornada e de frequência dos servidores, o que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1251/20 (peça 59), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1173/20 (peça 60).

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa a Universidade Estadual de Londrina siga as seguintes recomendações, conforme proposto na fl. 89 da peça 26:

1. O aperfeiçoamento do sistema de ponto eletrônico do Hospital Universitário, com o fim de permitir controlar a jornada de trabalho com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficiência, evitando o controle paralelo, com o objetivo de dar plena transparência e reduzindo riscos de demandas trabalhistas;

2. Que UEL/Campus proceda ao registro de frequência de todos os servidores por meio mecânico e/ou biométrico, em atendimento ao disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

### 2.1.5. Item 4.1.7. do Relatório de Fiscalização – Controle de frequência em desacordo com a Instrução de Serviço CRH n.º 004/94

Em relação ao Controle de Frequência, a 7ª Inspeção de Controle Externo, nas fls. 50/51 da peça 26, identificou registro de frequência sem assinatura do servidor ou do Chefe de Departamento, bem como com rasuras. De outra forma, apontou a falta de isonomia entre o sistema de controle de frequência do Hospital Universitário, que computa a carga horária diária e mensal, e os sistemas eletrônicos da Clínica Odontológica Universitária e do Hospital Veterinário, que registram a entrada e a saída, mas não contabilizam a quantidade de horas, com a possibilidade de contagens diferenciadas do tempo.

Ainda, foram identificados arredondamentos das horas de plantão realizadas, em desacordo com a Tabela de Equivalência e Horas prevista na Instrução de Serviço CRH n.º 004/94.

Em contraditório preliminar, em síntese, a Universidade Estadual de Londrina confirmou a identificação das falhas e informou quanto à promoção de medidas para sua correção.

Especificamente, na peça 47, não foi apresentado contraditório com apontamentos específicos em relação ao presente fato.

Diante disso, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 70/20 (na peça 58), reiterou recomendações para correção do sistema de controle de frequência, o que foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1251/20 (peça 59), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1173/20 (peça 60).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa a Universidade Estadual de Londrina siga as seguintes recomendações, conforme proposto na fl. 89 da peça 26:

1. Que os sistemas eletrônicos de todos os departamentos (Hospital Universitário, Clínica Odontológica Universitária e Hospital Veterinário) sejam padronizados para fins de registrar a carga horária diária e mensal;
2. Que não haja arredondamento de horário no sistema de frequência (pelo controle eletrônico ou manual);
3. Que não haja rasuras nos controles manuais e que quaisquer inserções ou substituições de datas/horários sejam devidamente justificados, contenham data e signatário.

### 2.1.6. Item 4.1.8. do Relatório de Fiscalização – Convite n.º 02/2019

Em sede de fiscalização, mesmo após a apresentação de razões de defesa preliminares, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou inconsistências em relação ao Convite n.º 02/2019, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e implantação de sistema de drenagem em muro arrimado de 120m<sup>2</sup>, no estacionamento do hemocentro do Hospital Universitário de Londrina (fls. 54 da peça 26).

Questionou a falta de exigência de habilitação técnica para os licitantes, em face do art. 76, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Igualmente, quanto à necessidade de específica menção às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) nas cláusulas 5.3.1. e 3.3.6. do Edital em relação ao prazo diferido para comprovação de regularidade documental, na forma do art. 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

A necessidade do item 4.6. do Edital prever a preferência das ME, EPP e MEI em face de empate de propostas, conforme art. 44 da Lei Complementar n.º 123/2006. Igualmente, destacou a necessidade de tratar do empate ficto, previsto nos arts. 44, § 1.º e 45, da Lei Complementar n.º 123/2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por último apontou a falta de previsão de penalidades em face de irregularidades praticadas durante o certame licitatório, segundo dispõe o art. 69, inciso II, alínea L, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Em seu contraditório preliminar, a UEL justificou a não exigência de comprovação de experiência mínima em razão do grau de complexidade do objeto a ser realizado.

A 7ª Inspeção, ainda em sede preliminar de fiscalização, concluiu que ainda que houvesse a dispensa da exigência de experiência mínima, tal ato deveria ser motivado, na forma dos arts. 78 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Em sede de contraditório, a UEL, na peça 47, não se manifestou especificamente em relação aos apontamentos.

De outra forma, ao consultar o Portal da Transparência<sup>3</sup> da Universidade Estadual de Londrina, foi possível identificar que o certame encontra-se suspenso para a promoção de adequações desde 02/08/2019.

Portanto, prevalecem as recomendações propostas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, na peça 58, acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na peça 59, e pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo, na peça 60, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes, a fim de recomendar à Universidade Estadual de Londrina que, em relação a próximos certames, observe, conforme proposto na fl. 89 da peça 26:

1. Que a UEL insira no edital a exigência de experiência mínima em serviço semelhante ao objeto a ser contratado, com a limitação prescrita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ou motive adequadamente o ato administrativo de dispensa de tal exigência;
2. Que a UEL esclareça expressamente no instrumento convocatório que determinados benefícios são concedidos apenas às licitantes enquadradas como ME, EPP e MEI e extensível à regularidade trabalhista, em atenção ao contido no art. 43, § 1.º, da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse mesmo sentido, é preciso incluir também no Edital a documentação relativa à regularidade trabalhista;

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic\\_con\\_mat.php&p\\_ano\\_licitacao=2019&p\\_cod\\_local=4&p\\_tip\\_licitacao=4&p\\_num\\_licitacao=2](https://www.sistemasweb.uel.br/index.php?contents=system/lic/lic_con_mat.php&p_ano_licitacao=2019&p_cod_local=4&p_tip_licitacao=4&p_num_licitacao=2). Consultado em: 10/02/2021.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Que a Entidade adeque o instrumento convocatório, a fim de incluir o benefício previsto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, o edital deve dispor expressamente sobre a ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44, §1.º e 45, da Lei Complementar nº 123/2006;
4. Que a Entidade adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever no item a respeito das Penalidades atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea 'L', da Lei Estadual nº 15.608/2007.

### 2.1.7. Item 4.1.9. do Relatório de Fiscalização – Pregão Eletrônico n.º 115/2019

Nas fls. 58/64 do Relatório de Fiscalização (peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo após a apresentação de razões de defesa preliminares, apontou inconsistências em relação ao Pregão Presencial n.º 115/2019, que trata do Registro de Preços de produtos de higiene (guardanapo de papel, papel toalha interfoliado e papel higiênico), a vigorar pelo período de doze meses, para o Hospital Universitário (HU), Restaurante Universitário (RU) e Universidade Estadual de Londrina.

A 7ª Inspeção de Controle Externo analisou os preços a fim de verificar sua conformidade em relação aos valores praticados pela Administração Pública, conforme exige o art. 10, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Assim realizou a pesquisa junto ao Sistema de Registro de Preços do DEAM/PR, o que possibilitou encontrar o Pregão Eletrônico n.º 1331/2018, cuja Ata de Registro de Preços apresentou vigência até 13/02/2020.

A Inspeção identificou potencialidade de dano ao erário, uma vez que houve grande variação de preços entre 13% e 92%.

Todavia, conforme fl. 7 da Instrução 70/2020 da 7ª ICE (peça 58), o certame foi cancelado.

Com isso, remanesceram recomendações para aprimoramento dos próximos procedimentos licitatórios, conforme proposto nas fls. 4/5 da Instrução n.º



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

70/20 (peça 58). Apenas foi afastado o item 4 das recomendações uma vez que tratava da não continuidade do certame, o que já foi cancelado.

As recomendações foram acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Assim, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 89/90 da peça 26, que adote medidas, em próximos certames licitatórios, com vistas a:

1. Que se promova a ampliação da pesquisa de preço a fim de que a fixação do preço máximo esteja de acordo com os praticados no mercado, evitando grandes divergências prejudiciais à competitividade, conforme comprometimento da UEL;
2. O planejamento adequado com vistas à realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja o fornecimento de bens essenciais à sua atividade, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, listados no art. 37, caput, da Constituição Federal;
3. Quando houver a necessidade de apresentação de amostras, a análise deve ficar restrita à equipe do prego e ao setor requisitante, conforme art. 4.º, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e observando-se sempre o prazo de validade das propostas previsto no instrumento convocatório, em atenção aos arts. 58, XXVII e 66, § 4.º, da mesma Lei Estadual;

### 2.1.8. Item 4.1.11. do Relatório de Fiscalização – Contratos de Terceirização de Serviços Médicos: Classificação da Despesa (incluindo itens 4.2.4. – Credenciamentos e 4.2.5 – Contratação de Pessoa Jurídica – do Relatório de Fiscalização)

A 7ª Inspeção de Controle Externo, nas folhas 69/72, constatou:

...verificou-se que no Hospital Universitário perdura a prática da classificação das despesas com contratos de terceirização, para prestação de serviços médicos, no Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, sendo que a classificação adequada seria no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal - decorrentes de contratos de terceirização, em atendimento ao contido na Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, que aprovou a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF para o exercício de 2019, como também ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposto no art. 18, § 1.º, da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2000.

Em sua defesa, ainda durante a fiscalização realizada diretamente pela 7ª ICE, a UEL justificou que foram utilizados saldos existentes em empenhos de exercício anterior (RP), do ano de 2018 e empenhados no início do exercício 2019, quando ainda era utilizado o elemento de despesa 39 - Outros Serviços de Terceiro. Ainda justificou que contratos em específico, por equívoco, não foram adequados à nova rubrica administrativa.

Todavia, ao analisar amostra de documentação *in loco*, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu que os empenhamentos de despesas de contratos de terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3390.3900 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – continuaram ocorrendo durante todo o exercício de 2019. O procedimento contraria orientações deste Tribunal, no exercício de 2018, no sentido de empenhar as despesas no elemento 3390.3400 – Outras Despesas de Pessoal, o que igualmente contraria o artigo 18, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente, na peça 47, a Universidade Estadual de Londrina reiterou justificativas apresentadas em sede de defesa preliminar.

Em sua análise, na fl. 24 da Instrução n.º 70/20 (peça 58), a 7ª Inspeção de Controle Externo atestou que a falha foi corrigida, conforme segue:

Durante a realização dos trabalhos de fiscalização do exercício de 2019, foi verificado que **a Entidade de fato vem cumprindo a recomendação, passando a empenhar a despesa com a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço contínuo relacionado à atividade-fim do Hospital Universitário na rubrica 3.3.90.34.00, ou seja, “Outras Despesas de Pessoal”.**

Apenas nos meses de janeiro e fevereiro, como alegado, ainda foi contabilizado na rubrica 3.3.90.39.00, a partir do que adotou a rubrica correta.

(grifei)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso, é possível considerar que a recomendação proposta no item 4.1.11. restou atendida, conforme segue (fl. 90 da peça 26):

A contabilização adequada das despesas decorrentes dos contratos de terceirização de serviços médicos em “Outras Despesas com Pessoal”, em atendimento ao previsto no art. 18, parágrafo 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, com fundamento na Instrução n.º 70/20 da 7ª Inspeção de Controle Externo, entendo que o presente item foi sanado e afastado a recomendação inicialmente proposta.

### 2.1.9. Item 4.1.12. do Relatório de Fiscalização – Análise Patrimonial: Novas Normas de Contabilidade

A 7ª Inspeção de Controle Externo, nas folhas 72/79, constatou o atraso da UEL na implementação das novas normas contábeis aplicadas ao setor público. Especificamente constatou falha em face dos procedimentos contábeis patrimoniais, descumprindo o Decreto Estadual n.º 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE n.º 01/2018.

Nas fls.75 a 78 da peça 26 foram apresentadas as justificativas da UEL relativas às dificuldades técnicas encontradas para proceder à implementação das novas normas, sobretudo para a adoção do Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel (GPI) e do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM) e para a instalação da Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais (COPPA).

Diante do atraso no cumprimento do cronograma previsto no art. 1.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE n.º 01/2018, a 7ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de recomendações à UEL.

Especificamente, na peça 47, não foi apresentado contraditório com apontamentos específicos em relação ao presente fato.

Com isso, permaneceram as recomendações propostas nas fls. 6 da Instrução n.º 70/20 (peça 58).

As recomendações foram acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Dessa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 90 da peça 26, que adote as seguintes medidas:

1. A designação da Comissão Permanente para a realização dos procedimentos patrimoniais, conforme previsto no art. 3.º, III, do Decreto Estadual 8.955/2018;
2. A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018;
3. A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/Coordenadoria de Gestão Estadual nº 01/2018.

### 2.1.10. Item 4.1.13. do Relatório de Fiscalização - Duração dos plantões acima do limite legal permitido

A 7ª Inspeção de Controle Externo, nas folhas 79/82, constatou a duração de plantões acima do limite legal permitido, no Hospital Universitário, no Departamento de Medicina Veterinária e no Departamento de Odontologia.

A 7ª ICE identificou realização de mais de 96 horas mensais de plantões, por servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de mais de 144 horas mensais, por servidores em regime de 40 horas ou 20 horas semanais.

A duração do plantão no limite de 6 a 12 horas consecutivas e o limite de 144 horas mensais decorrem do art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 12.457/1999.

Art. 6º. Institui a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que atua em Escala de Plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico-Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

[...]

§ 3º. O plantão terá duração de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas em horário diferenciado da carga horária do regime de trabalho do docente, sem prejuízo das atividades docentes. (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. Limita a 144 (cento e quarenta e quatro) horas o total de plantões mensais, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

A Inspeção ainda ressaltou a alínea “d” do inciso VII, do art. 3.ºA., da Lei n.º 11.713/1997:

d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, até o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, sendo cada plantão de no mínimo seis e no máximo doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho; (Incluído pela Lei 19594 de 12/07/2018)

Em seu contraditório preliminar, o Hospital Veterinário reconheceu a falha e afirmou que adotaria medidas para corrigi-la. O Hospital Universitário justificou que tem tomado medidas com vistas a garantir que sejam excepcionais e justificados eventuais excessos à jornada de plantões. Contudo, defende que em relação aos médicos, o Hospital mantém determinados regimes de plantão de até 24 horas, afirmando, nesse sentido, que o Conselho Regional de Medicina do Paraná, pelo Parecer n.º 2375/2012, não possuiria norma ética ou legal que proíba referidos plantões. Quanto à clínica odontológica, afirmou que eventuais excessos decorreram de limitações de pessoal.

Diante dos fatos, inicialmente, ainda no relatório de fiscalização (peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo propôs a expedição de recomendações à UEL.

Especificamente, em sede de defesa, na peça 47, a UEL informou que, por meio da Instrução de Serviço n.º 5/2017, estabeleceu a duração de 6 a 12 horas para o plantão docente. De igual forma, afirmou que os documentos apresentados junto com a defesa (peças 50 a 52) comprovariam que os setores médico, médico-veterinário e odontológico teriam adotado medidas com vistas a evitar plantões acima de 12 horas.

Defendeu que a Universidade estaria cumprindo os limites de 96 e 144 horas mensais de plantões.

A UEL argumentou, ainda, que os excessos se deram em caráter excepcional em defesa do público atendido, bem como priorizando o princípio da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficiência administrativa. Por fim, defendeu que ainda quando ocorrido o excesso ao limite de 12 horas do plantão docente, os limites de jornada mensal teriam sido respeitados.

Na fl. 16 da peça 58 a 7ª Inspeção de Controle Externo acolheu as justificativas apresentadas, sobretudo, diante dos argumentos de relevância e urgência inerentes a situações médicas, bem como tendo em conta a supremacia do valor à vida. Todavia, reiterou que a ocorrência de tal prática deve ser minimizada com boas práticas de gestão e controle, dessa forma manteve a proposta de expedição de recomendação à UEL.

A recomendação foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Desse modo, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 90 da peça 26, que adote as seguintes medidas:

Que a UEL observe o limite de até 12 (doze) horas consecutivas para a realização de plantões, bem como o limite de 96 horas mensais por servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de 144 horas mensais por servidores em regime de 40 horas ou 20 horas semanais.

### 2.1.11. Item 4.2.1. do Relatório de Fiscalização – Folha de Pagamento.

Neste item a 7ª Inspeção de Controle Externo verificou as ações tomadas com vistas ao atendimento de recomendação que já haviam sido propostas no exercício de 2018 pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme fl. 31 da peça 25 dos autos 10777-3/19:

...recomendou-se à Universidade Estadual de Londrina a criação de um item específico na folha de pagamento a fim de demonstrar de forma transparente os valores pagos a título de diferença remuneratória relativa à progressão de nível e outro para a promoção de classe.

Todavia, foi apresentada justificativa pela UEL no sentido de que medidas estavam sendo adotadas junto à ATI – Assessoria de Tecnologia e Informação para implantação da medida em fevereiro de 2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especificamente, em sede de defesa, na peça 47, a UEL informou que adotou em 2019 as medidas necessárias para implementar as alterações na folha de pagamento, mas que a implantação somente teria sido possível em 2020.

Na fl. 17 da peça 58 a 7ª Inspeção de Controle Externo acolheu as justificativas apresentadas. Todavia, diante da ausência de efetiva demonstração de implantação da alteração na folha de pagamento, manteve seu opinativo pela expedição de recomendação à UEL.

A recomendação foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Dessa forma, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 90 da peça 26, que adote a seguinte medida:

A criação de um item específico na folha de pagamento a fim de demonstrar de forma transparente os valores pagos a título de diferença remuneratória relativa à progressão de nível e outro para a promoção de classe.

### 2.1.12. Item 4.2.2. do Relatório de Fiscalização - Docentes em Regime TIDE exercendo outras atividades remuneradas

No presente item, a 7ª Inspeção de Controle Externo verificou as ações tomadas com vistas ao atendimento de recomendação que já havia sido proposta no exercício de 2018 pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme fl. 50 da peça 25 dos autos 10777-3/19:

Por meio dos Ofícios 27 e 31/18- ODV-6ªICE, recomendou-se à UEL à adoção de medidas administrativas para verificação de eventuais infrações.

No caso, trata-se da constatação de que alguns dos professores da Universidade Estadual de Londrina (UEL) vinculados ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE integram os quadros de sociedades simples ou empresariais qualificados como sócios-administradores.

Em sede de fiscalização, a UEL apresentou defesa preliminar, pela qual informou que instituiu auditoria sobre o assunto e, em seguida, constituiu Grupo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Trabalho, por meio da Portaria n.º 5.209 de 01/11/2009, para analisar as denúncias encaminhadas ao Gabinete da Reitoria, a fim de promover as diligências

Especificamente, em sede de defesa, na peça 47, a UEL reiterou que mediante auditoria interna e grupo de trabalho teria adotado as medidas necessárias à verificação da falha. Ainda destacou que seu Regimento Interno obriga as autoridades integrantes da Universidade, ao terem conhecimento de alguma irregularidade, encaminharem denúncia ao Reitor para sua apuração, o que estaria sendo regularmente observado pela Instituição.

Na fl. 19 da peça 58, a 7ª Inspeção de Controle Externo destacou que o pagamento de TIDE tanto a docentes como a servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da Universidade Estadual de Londrina foi abordada pela Tomada de Contas Extraordinária n.º 856.861/18, sendo, naqueles autos, emitido o Acórdão n.º [354/20](#) do Tribunal Pleno (publicado em 12/03/20), cujo conteúdo deve ser observado pela UEL.

Todavia, no presente caso, diante da ausência de efetiva demonstração do resultado da auditoria noticiada e do Grupo de Trabalho instituído, a 7ª ICE manteve seu opinativo pela expedição de recomendação à UEL.

A recomendação foi acompanhada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Dessa forma, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 90 da peça 26, que em relação ao TIDE:

A adoção de medidas administrativas para verificação de eventuais infrações.

### 2.1.13. Item 4.2.3. do Relatório de Fiscalização - Dispensas e Inexigibilidades

Dando continuidade à fiscalização, a 7ª Inspeção de Controle Externo verificou as ações tomadas com vistas ao atendimento de recomendação que já havia sido proposta no exercício de 2018 pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme fl. 52 da peça 25 dos autos 10777-3/19:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Ofício nº 63/18-ODV- 6ªICE, recomendou-se à UEL a adoção do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis anexo ao Decreto nº 12.022/2014, com as alterações incorporadas pelo Decreto Estadual nº 2.413/2015, pelo Decreto Estadual nº 4.119/2016 e pelo Decreto Estadual nº 8.286/2017, em todas as fases do processo de locação, a fim de assegurar a vantajosidade, a economicidade e regularidade das futuras contratações.

Conforme Relatório de Fiscalização (fl. 85 da peça 26), a entidade informou que estaria adotando medidas com vistas a atualizar sua normatização para atendimento da legislação estadual no que se refere à locação de imóveis. Alegou que não teria realizado novas locações, contudo, garantiu que em face de novos procedimentos, passaria a observar as normas indicadas.

Em sede de contraditório, na peça 47, a UEL reiterou as justificativas preliminares e informou que estaria elaborando Instrução de Serviço que de modo mais específico aplicaria a legislação estadual à locação de imóveis pela Universidade.

A 7ª ICE manteve seu opinativo pela expedição de recomendação à UEL a fim de que garantir a efetiva adoção das medidas saneadoras.

A recomendação foi corroborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e pelo Ministério Público de Contas (peça 60). Dessa forma, seguindo as manifestações uniformes, voto no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 91 da peça 26:

A adoção do Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis anexo ao Decreto nº 12.022/2014, com as alterações incorporadas pelo Decreto Estadual nº 2.413/2015, pelo Decreto Estadual nº 4.119/2016 e pelo Decreto Estadual nº 8.286/2017, em todas as fases do processo de locação, a fim de assegurar a vantajosidade, a economicidade e regularidade das futuras contratações.

### **2.2. Itens que ensejaram a responsabilização do gestor.**

Conforme relatado, a 7ª Inspeção de Controle Externo identificou inconsistências cuja relevância e materialidade ensejariam, além da expedição de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendações à Universidade Estadual de Londrina, a imposição de ressalva, determinação e multa. Dessa forma, segue a análise dos fatos que ensejariam a responsabilização do gestor.

### 2.2.1. Item 4.1.2. Autorização de Horas-Extras.

Nas fls. 24 a 27 da peça 26, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou a falta de prévia autorização à realização de horas extras, no primeiro semestre de 2019, no total de R\$ 6.913.142,76 (valor conforme fl. 26 da peça 58).

A 7ª Inspeção destacou o critério normativo:

O Decreto Estadual nº 4.189, de 25 de maio de 2016, estabeleceu, no inciso II, do § 1.º, do art. 1.º, que as solicitações para contratação de hora extra ou autorização para serviço extraordinário devem ser previamente autorizadas pela Comissão de Política Salarial, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 31, de 01 de janeiro de 2015, antes de serem submetidas ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

Em seguida, destacou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, Lei Estadual n.º 19.593, de 12 de julho de 2018, igualmente condicionou as despesas de pessoal às diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial:

Art. 33. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício, dos limites de que tratam os artigos 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e da limitação de que trata o art. 4.º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes e determinações, quanto às despesas com pessoal, emanadas da Comissão de Política Salarial constituída e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1.º. A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público em situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade, e deverá ser previamente autorizada pela Comissão de Política Salarial.

§ 2.º. O descumprimento das determinações e diretrizes da Comissão de Política Salarial sujeitará o ordenador de despesas às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992 e na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005. (Sem grifo no original)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, a UEL defendeu que não haveria ato do Poder Executivo Estadual que obrigasse as Instituições Estaduais de Ensino Superior a observarem a necessidade de autorização prévia para o pagamento de trabalho extraordinário. Justificou a prestação dos serviços em razão da falta de reposição de pessoal. Por fim, questionou a regulamentação, sob o argumento de que o Decreto Estadual n.º 8.386/2013 teria dispensado a prévia autorização governamental.

Na peça 47, a UEL justificou que a falha se deu por grande restrição de pessoal na Universidade que estaria em face de grande crise, o que até o momento não teria sido possível amenizar diante da falta de autorização do Governo do Estado para a realização de concurso público. Assim, afirmou que as horas extras realizadas teriam se dado em face da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da proteção à vida.

Por fim, ressaltou como precedente o Acórdão n.º [3.628/14](#) do Tribunal Pleno:

Sendo assim, acato as justificativas e defesas apresentadas pela Reitora da Universidade Estadual de Londrina, que demonstrou a defasagem existente no quadro de pessoal, de modo que a insuficiência no número de servidores, somado à imprescindibilidade dos serviços prestados pelos agentes universitários, resultaram no pagamento continuado de horas extras com autorização do Governo Estadual, com o escopo de suprir essa carência, de modo que o voto é pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade com ressalva, das contas de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, com recomendação, no sentido de otimizar os recursos humanos da Universidade Estadual de Londrina, com a reposição mediante realização de Concurso Público.

Em sua análise conclusiva, pela Instrução n.º 70/20 (peça 58), a 7ª Inspeção de Controle Externo manteve seu opinativo pela ressalva do item, expedição de determinação para correção da falha e aplicação de multa ao gestor.

Defendeu que a presente análise teria caráter essencialmente objetivo em face da ofensa ao Decreto Estadual nº 4.189, de 25 de maio de 2016, bem como à Lei Orçamentária, no caso a Lei Estadual n.º 19.593, de 12 de julho de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2018. Em relação à jurisprudência citada, a 7ª Inspeção destacou sua inaplicabilidade ao presente caso, uma vez que a ementa do precedente registra a existência de autorização do Governo do Estado.

De fato, houve ofensa às normas aplicáveis, conforme bem destacado pela 7ª Inspeção de Controle Externo. Todavia, diante do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é necessário ter em conta as dificuldades reais do gestor<sup>4</sup>.

Nesse sentido, destaco que a carência de servidores e a falta de concurso na gestão de Instituições Estaduais de Ensino Superior são dificuldades de caráter crônico na gestão do Estado, conforme já registrado no Acórdão n.º [1448/12](#) do Tribunal Pleno. De outra forma, a resolução dessa circunstância não está exclusivamente sob o poder de autonomia dos gestores dessas universidades, uma vez que não dispõem da competência para autorizar a realização de concurso público.

Com isso, a prestação de serviços em caráter extraordinário por servidores na área da saúde acaba se apresentando como efeito colateral da limitação de suas competências, motivo pelo qual deve-se sopesar a responsabilização do gestor.

Entendo igualmente relevante destacar que os valores gastos apresentam certa regularidade. Nesse sentido, conforme fl. 27 da peça 58, o total de horas extras realizadas no 1º semestre, no valor de R\$ 6.913.142,76, sem autorização, aproxima-se do total do 2º semestre, no valor de R\$ 6.906.017,02, que, em princípio, teria a autorização.

Quanto à jurisprudência citada pela UEL, no caso o Acórdão n.º 3628/2014 do Tribunal Pleno, seu teor evidencia que a restrição do quadro de pessoal se apresenta de longa data e a autorização dada pelo Governador, naquele caso, foi posterior aos fatos:

---

<sup>4</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))  
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a despeito da **autorização a posteriori**, os apontamentos, alertas e ponderações permanecem, o que impõe a necessidade de Recomendação com intuito de otimizar os recursos humanos da UEL

(grifei)

Portanto, evidenciam-se casos semelhantes cuja realização de horas extras se impôs pelas dificuldades apresentadas pelo Estado, com a diferença de que, no caso paradigma, ainda que *a posteriori*, houve a autorização do Governador, que não ocorreu no presente caso. Assim, entendo que, ressalvadas as devidas proporções, o mesmo entendimento do precedente pode ser aplicado aos presentes autos, implicando na ressalva das contas, bem como na expedição de recomendação à entidade.

Contudo, sem a aplicação da multa ao gestor, dada a ausência de má-fé ou da comprovação específica de desvio de finalidade.

Todavia, sob pena de futura responsabilização pessoal do gestor, deve-se ressaltar que à UEL cabe, conforme registrado no Acórdão n.º 3628/14 do Tribunal Pleno, o levantamento e a realização de estudos para otimização e redução do número de horas extras, bem como medidas de remanejamento de pessoal, de readequação de jornadas de trabalho, de redimensionamento de tarefas e de horários de trabalho, priorizando o princípio da eficiência a fim de que não haja despesas excessivas ao erário, além de perseguir no propósito de obtenção da autorização legal necessária, da Comissão de Política Salarial .

Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 58), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 59) e do Ministério Público de Contas (peça 60) para, conforme proposto na fl. 91 da peça 26, votar no sentido de:

**Ressalvar:** "...a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

**Determinar:** realização de serviços extraordinários somente mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.2.2. Item 4.1.10. do Relatório de Fiscalização - Acúmulo de Cargos

A 7ª Inspeção de Controle Externo, nas fls. 64/69 da peça 26, identificou o acúmulo de cargos por parte do servidor Ali Hussein El Kadri, matrícula 424, lotado no Departamento de Medicina, Chefe de Departamento (FA-1), com carga horária de 40 horas. Foram constatadas incongruências quando do confronto das Folhas de Ponto e de Plantão da UEM e da UEL.

Na fl. 67 da peça 26 a 7ª Inspeção de Controle Externo apresentou síntese da inconsistência constatada:

Percebe-se, assim, que além da jornada normal de 40 horas como docente e Chefe de Departamento e dos plantões na UEL, das 20 horas semanais de plantão e horas-extras na UEM, o servidor ainda possui vínculo com mais quatro entidades de saúde em Londrina, sendo duas estaduais, totalizando mais 23 horas semanais.

Como exemplo, na primeira semana de junho somando-se UEM, UEL e demais vínculos chega-se a uma carga horária semanal de 129 horas. Em média são 18,5 horas por dia de trabalho, porém, conforme verificado em fichas de controle de frequência, foram quatro dias trabalhando 24 horas contínuas.

Em sede de contraditório preliminar, a UEL justificou que foi determinada a instauração de sindicância administrativa para apuração dos fatos. Noticiou a 7ª Inspeção que foram encaminhados parecer jurídico n.º 869/2019, determinação e Ato Executivo n.º 86/19, comprovando a adoção de medidas.

Especificamente, na peça 47, não foi apresentado contraditório com apontamentos específicos em relação ao presente fato.

Diante disso, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 70/20 (na peça 58), reiterou recomendação para correção do sistema de controle de frequência. Ainda propôs a determinação para imediata apuração das infrações funcionais.

As medidas foram acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 1251/20 (peça 59), e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1173/20 (peça 60).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, acompanho as manifestações no sentido de que, em observância ao princípio da eficiência administrativa a Universidade Estadual de Londrina siga as seguintes medidas, conforme proposto nas fls. 90 e 91 da peça 26:

**Recomendar:** Que o sistema de controle de frequência seja aperfeiçoado para se obter maior eficiência e inibir situações como as apontadas e outras que possam caracterizar possíveis irregularidades, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 6.174/1970) e ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal.

**Determinar:** A imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

### 2.2.3. Item 4.1.5. do Relatório de Fiscalização – Pregão Presencial n.º 10/2019.

Nas fls. 38/46 do Relatório de Fiscalização (peça 26), a 7ª Inspeção de Controle Externo após a apresentação de razões de defesa preliminares, apontou inconsistências em relação ao Pregão Presencial n.º 10/2019, contratação de produtos hortifrutigranjeiros – com referência na tabela CEASA – Londrina, a vigorar pelo período de 12 (doze) meses, para abastecer o Hospital Universitário de Londrina (HU-UEL), Restaurante do Campus (RU) e Centro de Educação Infantil (CEI) da UEL.

A 7ª Inspeção de Controle Externo impugnou a ausência de estimativa de quantidades dos gêneros alimentícios a serem adquiridos pela Administração. Igualmente apontou que o item 1.1.1. do Edital poderia restringir o caráter competitivo do certame, com a exigência de centro de distribuição no raio máximo de 30 Km de Londrina. Impugnou a não exigência de registro comercial e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, bem como a ausência de correlação entre o critério de julgamento previsto e a especificação do objeto constante do Anexo I. Por fim, impugnou a ausência de previsão de atribuições do gestor e do fiscal do contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram apresentadas justificativas preliminares pela UEL, conforme relatado nas fls. 43 a 45 da peça 26. Em relação ao não estabelecimento de quantitativos, a UEL afirmou que diversas intercorrências podem modificá-los ao longo do contrato, afetando a economicidade, entre elas, a sazonalidade dos produtos, as intempéries climáticas e fatos incidentais como greve de caminhoneiros, alta de combustíveis entre outros.

Quanto à exigência de localização de ponto administrativo de distribuição de produtos até 30 Km de Londrina, a UEL justificou que a maioria dos alimentos são perecíveis, o que exigiria a proximidade da licitante a fim de garantir a qualidade e segurança dos produtos.

Em relação à apresentação de documentos que evidenciem a regularidade fiscal e trabalhista da licitante, a UEL argumentou que o cadastro das entidades no sistema GMS-PR (Gestão de Materiais e Serviços) exige a apresentação dos referidos documentos, motivo pelo qual a formalidade estaria atendida. Alegou a ausência de riscos, uma vez que a UEL só iria pagar pelos produtos efetivamente recebidos, por fim, destacou que o art. 78 da Lei Estadual 15.608/2007 facultaria a apresentação dos documentos relacionados nos arts. 75 a 77 da referida Lei Estadual.

Quanto à divisão dos mesmos objetos licitados em lotes distintos, a UEL justificou que houve a indicação de divisão do objeto em face da distinção dos locais de entrega, no entanto, trata-se de lote único, o que seria retificado.

Em relação às atribuições do gestor e do fiscal do contrato, defendeu que suas competências já estão previstas na legislação, não sendo necessária sua reprodução no Edital.

Em que pese a análise das justificativas apresentadas preliminarmente pela Entidade, conforme fls. 43 a 45 da peça 26, a 7ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela permanência dos apontamentos.

Nesse sentido, em relação aos quantitativos, a Inspeção ressaltou que seria necessário ao menos estabelecer os montantes para os subitens de acordo com a natureza dos produtos. Quanto à exigência da localização da proponente em no máximo 30 Km de Londrina, a Inspeção informou que haveria a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possibilidade de os licitantes estabelecerem outras soluções para conservar alimentos perecíveis, como câmaras frias, ou o Edital poderia prever prazos máximos para as substituições de produtos. Ainda, a Inspetoria destacou a necessidade da prévia comprovação do registro comercial e de apresentação de demais documentos, conforme previsão dos arts. 74 e 77 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Por fim, reforçou a necessidade de se indicar o gestor e o fiscal do contrato, conforme art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em sede de contraditório, na peça 47, a Universidade Estadual de Londrina não apresentou defesa específica em relação a esses fatos. Portanto, em princípio, remanescem as inconsistências apontadas.

Todavia, destaco que, conforme Portal da Transparência mantido pela UEL, o certame já foi homologado em 20/03/2020, portanto, as recomendações de melhoria apresentadas pela 7ª Inspetoria devem ser expedidas para que sejam observadas em próximos certames.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo defendeu que no certame realizado restou configurada a não observância do art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007<sup>5</sup>, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016<sup>6</sup>, art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993<sup>7</sup> e art. 37, *caput*, e inciso XXI da

<sup>5</sup> Art. 9.º, inciso I, e art. 11 da Lei Estadual nº 15.608/2007

**Art. 9.º.** Nas compras devem ser observadas as seguintes regras:

I – definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante técnicas adequadas de estimação;

[...]

**Art. 11.** Será dada publicidade, mensalmente, por intermédio de um dos meios de divulgação oficial previstos no art. 31 desta lei ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta e Indireta, de maneira a assegurar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 74.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

[...]

**Art. 77.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;

III - à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e § 1.º do art. 102 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

<sup>6</sup> Art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal<sup>8</sup>, motivo pelo qual propõe a ressalva do item e a aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Londrina no exercício de 2019.

Na fl. 13 da peça 58, a 7ª Inspeção reforçou que a responsabilização do gestor seria cabível, uma vez que, apesar de previamente alertado das inconsistências, manteve o Pregão Presencial n.º 10/2019, tendo o certame, inclusive, apresentado baixa competitividade.

De fato, as recomendações propostas são oportunas, para que a equipe técnico-administrativa da UEL possa aperfeiçoar o procedimento licitatório. De igual forma, uma vez que, em parte, verificou-se a inobservância dos dispositivos citados, cabe a ressalva do item.

Todavia, em relação à multa proposta, as justificativas apresentadas, apesar da resistência na aceitação das recomendações, não evidenciam dolo ou má-fé, com o efetivo intento de direcionar o certame a determinado licitante ou de prejudicar sua competitividade, não havendo, a propósito, a concreta comprovação de dano ao erário. Assim, entendo que a imposição de ressalva ao item, bem como a expedição de recomendação são medidas suficientes para que se destaque a

---

**Art. 8.º** A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

[...]

III - o quantitativo demandado.

<sup>7</sup> Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) (Sem grifo no original)

**Art. 14.** Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (Sem grifo no original)

<sup>8</sup> Art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Sem grifo no original)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de aprimoramento dos processos licitatórios da entidade, afastando a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ressalte-se, contudo, que a reiteração da conduta em resistir à adoção de medidas que visam garantir maior competitividade ao certame, em contrariedade à lei, poderá implicar na responsabilização pessoal do gestor, em procedimentos licitatórios futuros.

Dessa forma, uma vez que a 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 58) reiterou seu opinativo pela expedição de recomendações, acompanho sua manifestação, bem como as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38), para votar no sentido de que se recomende à Universidade Estadual de Londrina, conforme fl. 88 da peça 26, que adote medidas, em próximos certames licitatórios, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor, com vistas a:

1. Constar a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, ou seja, estabelecer os montantes para os subitens de acordo com a natureza dos produtos, a fim de atender ao disposto na legislação vigente;
2. Não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como exemplo o contido no item 1.1.1 do edital;
3. Prever a apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), conforme previsto na legislação vigente.

Assim, em relação ao presente item, voto pela imposição de ressalva às contas, sem a aplicação de multa ao gestor.

### 2.2.4. Situação das Prestações de Contas Anteriores

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na fl. 28 da peça 27, impropriedades constatadas nos exercícios de 2016 (autos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

225817/17), 2017 (109683/18) e 2018 (107773/19) remanesceram no exercício de 2019.

Especificamente, no item 4.2. do Relatório de Fiscalização (peça 26), foram apontadas inconsistências identificadas no exercício de 2018 em relação à Folha de Pagamento (item 2.1.11 deste voto), uma vez que não apresenta, com transparência, todas as verbas recebidas, igualmente tratou-se do pagamento de TIDE a profissionais com atividades remuneradas diversas do serviço público (item 2.1.12 deste voto), considerou-se ainda a adoção do Manual de Procedimentos para Locação, instituído pelo Decreto Estadual n.º 12.022/2014 e suas alterações (item 2.1.13 deste voto), a necessidade de contabilização como “Outras Despesas de Pessoal”, no Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização item 2.1.8. deste voto), incluindo de pessoas jurídicas.

Especificamente, em relação ao apontamento feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o gestor não apresentou justificativas na peça 47. Todavia, em sua maior parte, o contraditório específico de cada item já foi analisado em cada uma das falhas já apreciadas no presente voto, uma vez que constaram de modo individualizado no relatório apontados pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Assim, a falta de saneamento das falhas identificadas em prestações de contas anteriores já foi especificamente analisada em face de cada item, ensejando, individualmente, a expedição de recomendação, a imposição de ressalva ou a expedição de determinação à UEL, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. Portanto, a ressalva ora proposta seria uma segunda restrição às contas pelos mesmos fatos, o que não seria proporcional ou razoável. Dessa forma, em face de seu caráter genérico, a ressalva ora proposta perdeu o objeto em face da análise individualizada de cada item.

Desse modo, afasto a ressalva proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual

### Conclusão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para:

1) **julgar regulares** as contas Universidade Estadual de Londrina – UEL – no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade durante o exercício, **ressalvando**:

1.1) a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

1.2) Pregão Presencial nº 10/2019 em desacordo o art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal.

2) **expedir à UEL as recomendações** constantes das fls. 87 a 91 do Relatório de Fiscalização (peça 26) da 7ª Inspeção de Controle Externo, com exceção da contida no item 4.1.9.

3) **expedir à UEL as determinações** constantes da fl. 91 do Relatório de Fiscalização (peça 26) da 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. **julgue regulares** as contas Universidade Estadual de Londrina – UEL – no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade durante o exercício, **ressalvando**:

3.1.1. a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1.2. o Pregão Presencial n.º 10/2019 em desacordo o art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal..

### **3.2. expeça as seguintes recomendações à Universidade Estadual de Londrina:**

#### 3.2.1. No que se refere ao adicional de periculosidade:

3.2.1.1. Realização de revisão geral dos beneficiários de Gratificação de Periculosidade pelo SEBEC - Serviço de Bem-Estar à Comunidade, com a verificação do efetivo exercício das funções conforme concessão do benefício;

3.2.1.2. A implantação de controle efetivo de ponto dos servidores, nos termos do contido na Lei nº 6.174/70;

3.2.1.3. O registro formal nos casos em que há mudança de seção/setor de trabalho;

3.2.1.4. A verificação pelo Controle Interno e Auditoria da UEL do controle da concessão dos adicionais de Periculosidade e o efetivo exercício das funções;

3.2.1.5. A instauração de procedimento administrativo por parte da Universidade Estadual de Londrina (UEL), para apurar a responsabilidade funcional da servidora Adriana Cristina Galbiatti Parminondi Elias.

#### 3.2.2. No que se refere ao deslocamento de servidores:

3.2.2.1. A utilização do sistema “Central de Viagens”, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.428/2019;

3.2.2.2. A autorização prévia do chefe do Poder Executivo para a realização de viagens fora do território nacional, conforme previsto no art. 3.º do mesmo Decreto Estadual nº 2.428/2019.

#### 3.2.3. Em relação ao Pregão Presencial n.º 164/2018:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2.3.1. A ampliação e revisão da pesquisa de preços na presente licitação, a fim de que o preço fixado represente o valor de mercado, em atendimento à legislação vigente supracitada;

3.2.3.2. Promover o desdobramento do quantitativo e custo dos materiais e de mão de obra na formação de preços, com a possibilidade de manutenção do lote único, tendo em vista a justificativa apresentada. Além disso, ressalta-se que a pesquisa de preços antes mencionada também deverá seguir esse parâmetro;

3.2.3.3. A modificação do critério contido no item 3.2.1, alínea “d”, do presente Edital, uma vez que limita o desconto que poderia ser oferecido pelo licitante e, por consequência, fragiliza a competição, podendo acarretar prejuízo ao Erário;

3.2.3.4. Que a vistoria técnica seja facultativa, com a manifestação expressa do participante de que assume o risco de optar por deixar de vistoriar o local da execução contratual, pois a obrigatoriedade contida no Edital afronta diversos dispositivos legais, retro mencionados, e restringe a competição na presente contratação;

3.2.3.5. Promover a alteração no Edital para retirar a obrigatoriedade de apresentar declaração do fabricante dos componentes de cabeamento estruturado, concordando com a garantia de 15 anos estendida e declarando também que a proponente se encontra devidamente credenciada pelo fabricante para fornecer e instalar seus produtos, sob pena de ser considerada restritiva à participação na presente licitação.

### 3.2.4. Em relação ao ponto eletrônico:

3.2.4.1. O aperfeiçoamento do sistema de ponto eletrônico do Hospital Universitário, com o fim de permitir controlar a jornada de trabalho com eficiência, evitando o controle paralelo, com o objetivo de dar plena transparência e reduzindo riscos de demandas trabalhistas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2.4.2. Que UEL/Campus proceda ao registro de frequência de todos os servidores por meio mecânico e/ou biométrico, em atendimento ao disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

3.2.5. Em relação ao controle de frequência:

3.2.5.1. Que os sistemas eletrônicos de todos os departamentos (Hospital Universitário, Clínica Odontológica Universitária e Hospital Veterinário) sejam padronizados para fins de registrar a carga horária diária e mensal;

3.2.5.2. Que não haja arredondamento de horário no sistema de frequência (pelo controle eletrônico ou manual);

3.2.5.3. Que não haja rasuras nos controles manuais e que quaisquer inserções ou substituições de datas/horários sejam devidamente justificados, contenham data e signatário.

3.2.6. No que concerne ao Editais de Licitação referente ao Convite n.º 02/2019:

3.2.6.1. Que a UEL insira no edital a exigência de experiência mínima em serviço semelhante ao objeto a ser contratado, com a limitação prescrita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ou motive adequadamente o ato administrativo de dispensa de tal exigência;

3.2.6.2. Que a UEL esclareça expressamente no instrumento convocatório que determinados benefícios são concedidos apenas às licitantes enquadradas como ME, EPP e MEI e extensível à regularidade trabalhista, em atenção ao contido no art. 43, § 1.º, da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse mesmo sentido, é preciso incluir também no Edital a documentação relativa à regularidade trabalhista;

3.2.6.3. Que a UEL adeque o instrumento convocatório, a fim de incluir o benefício previsto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, o edital deve dispor expressamente sobre a ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44, §1.º e 45, da Lei Complementar nº 123/2006; e

3.2.6.4. Que a UEL adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever no item a respeito das Penalidades atos a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea 'L', da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3.2.7. Em relação aos próximos certames licitatórios:

3.2.7.1. Que se promova a ampliação da pesquisa de preço a fim de que a fixação do preço máximo esteja de acordo com os praticados no mercado, evitando grandes divergências prejudiciais à competitividade, conforme comprometimento da UEL;

3.2.7.2. O planejamento adequado com vistas à realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja o fornecimento de bens essenciais à sua atividade, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, listados no art. 37, caput, da Constituição Federal;

3.2.7.3. Quando houver a necessidade de apresentação de amostras, a análise deve ficar restrita à equipe do pregão e ao setor requisitante, conforme art. 4.º, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e observando-se sempre o prazo de validade das propostas previsto no instrumento convocatório, em atenção aos arts. 58, XXVII e 66, § 4.º, da mesma Lei Estadual;

3.2.8. Quanto à aplicação das Novas Normas de Contabilidade à Análise Patrimonial, promova:

3.2.8.1. A designação da Comissão Permanente para a realização dos procedimentos patrimoniais, conforme previsto no art. 3.º, III, do Decreto Estadual 8.955/2018;

3.2.8.2. A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018;

3.2.8.3. A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/Coordenadoria de Gestão Estadual nº 01/2018.

3.2.9. No que se refere à duração dos plantões acima do limite legal permitido, que a UEL observe o limite de até 12 (doze) horas consecutivas para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a realização de plantões, bem como o limite de 96 horas mensais por servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de 144 horas mensais por servidores em regime de 40 horas ou 20 horas semanais.

3.2.10. Quanto à folha de pagamento que a UEL promova a criação de um item específico na folha de pagamento a fim de demonstrar de forma transparente os valores pagos a título de diferença remuneratória relativa à progressão de nível e outro para a promoção de classe.

3.2.11. No que se refere ao pagamento de TIDE, que adote medidas administrativas para verificação de eventuais infrações.

3.2.12. Em relação às dispensas e inexigibilidades para locação de imóveis, que adote o Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis anexo ao Decreto n.º 12.022/2014, com as alterações incorporadas pelo Decreto Estadual n.º 2.413/2015, pelo Decreto Estadual n.º 4.119/2016 e pelo Decreto Estadual n.º 8.286/2017, em todas as fases do processo de locação, a fim de assegurar a vantajosidade, a economicidade e regularidade das futuras contratações.

3.2.13. Em relação à constatação de acúmulo de cargos, que o sistema de controle de frequência seja aperfeiçoado para se obter maior eficiência e inibir situações como as apontadas e outras que possam caracterizar possíveis irregularidades, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 6.174/1970) e ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal.

3.2.14. Quanto às inconsistências verificadas no Pregão Presencial n.º 10/2019, que adote medidas com vistas a aprimorar próximos procedimentos de licitação, do seguinte modo:

3.2.14.1. Constar a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, ou seja, estabelecer os montantes para os subitens de acordo com a natureza dos produtos, a fim de atender ao disposto na legislação vigente;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2.14.2. Não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como exemplo o contido no item 1.1.1 do edital;

3.2.14.3. Prever a apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), conforme previsto na legislação vigente.

### 3.3. **Determine à UEL que:**

3.3.1. a realização de serviços extraordinários somente se dê mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3.3.2. em face da constatação de possível acúmulo irregular de cargos pelo servidor Ali Hussein El Kadri, proceda à imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**I - Julgar regulares** as contas Universidade Estadual de Londrina – UEL – no exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade durante o exercício, **ressalvando:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I.1 - a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual n.º 4.189/2016 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

I.2 - o Pregão Presencial n.º 10/2019 em desacordo o art. 9.º, inciso I, art. 11, art. 74 e 77, da Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 8.º, inciso III, do Decreto Estadual nº 4.993/2016, art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal.

### **II - expedir as seguintes recomendações à Universidade Estadual de Londrina:**

II.1 - No que se refere ao adicional de periculosidade:

II.1.1 - Realização de revisão geral dos beneficiários de Gratificação de Periculosidade pelo SEBEC - Serviço de Bem-Estar à Comunidade, com a verificação do efetivo exercício das funções conforme concessão do benefício;

II.1.2 - A implantação de controle efetivo de ponto dos servidores, nos termos do contido na Lei nº 6.174/70;

II.1.3 - O registro formal nos casos em que há mudança de seção/setor de trabalho;

II.1.4 - A verificação pelo Controle Interno e Auditoria da UEL do controle da concessão dos adicionais de Periculosidade e o efetivo exercício das funções;

II.1.5 - A instauração de procedimento administrativo por parte da Universidade Estadual de Londrina (UEL), para apurar a responsabilidade funcional da servidora Adriana Cristina Galbiatti Parminondi Elias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.2 - No que se refere ao deslocamento de servidores:

II.2.1 - A utilização do sistema “Central de Viagens”, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.428/2019;

II.2.2 - A autorização prévia do chefe do Poder Executivo para a realização de viagens fora do território nacional, conforme previsto no art. 3.º do mesmo Decreto Estadual nº 2.428/2019.

II.3 - Em relação ao Pregão Presencial n.º 164/2018:

II.3.1 - A ampliação e revisão da pesquisa de preços na presente licitação, a fim de que o preço fixado represente o valor de mercado, em atendimento à legislação vigente supracitada;

II.3.2 - Promover o desdobramento do quantitativo e custo dos materiais e de mão de obra na formação de preços, com a possibilidade de manutenção do lote único, tendo em vista a justificativa apresentada. Além disso, ressalta-se que a pesquisa de preços antes mencionada também deverá seguir esse parâmetro;

II.3.3 - A modificação do critério contido no item 3.2.1, alínea “d”, do presente Edital, uma vez que limita o desconto que poderia ser oferecido pelo licitante e, por consequência, fragiliza a competição, podendo acarretar prejuízo ao Erário;

II.3.4 - Que a vistoria técnica seja facultativa, com a manifestação expressa do participante de que assume o risco de optar por deixar de vistoriar o local da execução contratual, pois a obrigatoriedade contida no Edital afronta diversos dispositivos legais, retro mencionados, e restringe a competição na presente contratação;

II.3.5 - Promover a alteração no Edital para retirar a obrigatoriedade de apresentar declaração do fabricante dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

componentes de cabeamento estruturado, concordando com a garantia de 15 anos estendida e declarando também que a proponente se encontra devidamente credenciada pelo fabricante para fornecer e instalar seus produtos, sob pena de ser considerada restritiva à participação na presente licitação.

### II.4 - Em relação ao ponto eletrônico:

II.4.1 - O aperfeiçoamento do sistema de ponto eletrônico do Hospital Universitário, com o fim de permitir controlar a jornada de trabalho com eficiência, evitando o controle paralelo, com o objetivo de dar plena transparência e reduzindo riscos de demandas trabalhistas;

II.4.2 - Que UEL/Campus proceda ao registro de frequência de todos os servidores por meio mecânico e/ou biométrico, em atendimento ao disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

### II.5 - Em relação ao controle de frequência:

II.5.1 - Que os sistemas eletrônicos de todos os departamentos (Hospital Universitário, Clínica Odontológica Universitária e Hospital Veterinário) sejam padronizados para fins de registrar a carga horária diária e mensal;

II.5.2 - Que não haja arredondamento de horário no sistema de frequência (pelo controle eletrônico ou manual);

II.5.3 - Que não haja rasuras nos controles manuais e que quaisquer inserções ou substituições de datas/horários sejam devidamente justificados, contenham data e signatário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.6 - No que concerne ao Edital de Licitação referente ao Convite n.º

02/2019:

II.6.1 - Que a UEL insira no edital a exigência de experiência mínima em serviço semelhante ao objeto a ser contratado, com a limitação prescrita pelo Tribunal de Contas da União (TCU), ou motive adequadamente o ato administrativo de dispensa de tal exigência;

II.6.2 - Que a UEL esclareça expressamente no instrumento convocatório que determinados benefícios são concedidos apenas às licitantes enquadradas como ME, EPP e MEI e extensível à regularidade trabalhista, em atenção ao contido no art. 43, § 1.º, da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse mesmo sentido, é preciso incluir também no Edital a documentação relativa à regularidade trabalhista;

II.6.3 - Que a UEL adeque o instrumento convocatório, a fim de incluir o benefício previsto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, o edital deve dispor expressamente sobre a ocorrência do empate ficto, previsto nos arts. 44, §1.º e 45, da Lei Complementar nº 123/2006; e

II.6.4 - Que a UEL adote medidas para adequar o seu instrumento convocatório, para prever no item a respeito das Penalidades atos a serem praticados durante o certame licitatório e não apenas aqueles realizados durante a execução contratual, em atendimento ao artigo 69, II, alínea 'L', da Lei Estadual nº 15.608/2007.

II.7 - Em relação aos próximos certames licitatórios:

II.7.1 - Que se promova a ampliação da pesquisa de preço a fim de que a fixação do preço máximo esteja de acordo com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os praticados no mercado, evitando grandes divergências prejudiciais à competitividade, conforme comprometimento da UEL;

II.7.2 - O planejamento adequado com vistas à realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja o fornecimento de bens essenciais à sua atividade, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, listados no art. 37, caput, da Constituição Federal;

II.7.3 - Quando houver a necessidade de apresentação de amostras, a análise deve ficar restrita à equipe do pregão e ao setor requisitante, conforme art. 4.º, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e observando-se sempre o prazo de validade das propostas previsto no instrumento convocatório, em atenção aos arts. 58, XXVII e 66, § 4.º, da mesma Lei Estadual;

II.8 - Quanto à aplicação das Novas Normas de Contabilidade à Análise Patrimonial, promova:

II.8.1 - A designação da Comissão Permanente para a realização dos procedimentos patrimoniais, conforme previsto no art. 3.º, III, do Decreto Estadual 8.955/2018;

II.8.2 - A implantação integral dos procedimentos descritos no Manual dos Procedimentos Contábeis, em atendimento ao Decreto Estadual nº 8.955/2018 e a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE nº 01/2018;

II.8.3 - A adoção do GPM e GPI como sistemas oficiais de controle e gestão dos bens móveis e imóveis, em cumprimento ao previsto no art. 7.º da Resolução Conjunta SEAP/SEFA/Coordenadoria de Gestão Estadual nº 01/2018.

II.9 - No que se refere à duração dos plantões acima do limite legal permitido, que a UEL observe o limite de até 12 (doze) horas consecutivas para a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização de plantões, bem como o limite de 96 horas mensais por servidores em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e de 144 horas mensais por servidores em regime de 40 horas ou 20 horas semanais.

II.10 - Quanto à folha de pagamento que a UEL promova a criação de um item específico na folha de pagamento a fim de demonstrar de forma transparente os valores pagos a título de diferença remuneratória relativa à progressão de nível e outro para a promoção de classe.

II.11 - No que se refere ao pagamento de TIDE, que adote medidas administrativas para verificação de eventuais infrações.

II.12 - Em relação às dispensas e inexigibilidades para locação de imóveis, que adote o Manual de Procedimentos para Locação de Imóveis anexo ao Decreto n.º 12.022/2014, com as alterações incorporadas pelo Decreto Estadual n.º 2.413/2015, pelo Decreto Estadual n.º 4.119/2016 e pelo Decreto Estadual n.º 8.286/2017, em todas as fases do processo de locação, a fim de assegurar a vantajosidade, a economicidade e regularidade das futuras contratações.

II.13 - Em relação à constatação de acúmulo de cargos, que o sistema de controle de frequência seja aperfeiçoado para se obter maior eficiência e inibir situações como as apontadas e outras que possam caracterizar possíveis irregularidades, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei n.º 6.174/1970) e ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal.

II.14 - Quanto às inconsistências verificadas no Pregão Presencial n.º 10/2019, que adote medidas com vistas a aprimorar próximos procedimentos de licitação, do seguinte modo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.14.1 - Constar a estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração, ou seja, estabelecer os montantes para os subitens de acordo com a natureza dos produtos, a fim de atender ao disposto na legislação vigente;

II.14.2 - Não admitir, prever, incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como exemplo o contido no item 1.1.1 do edital;

II.14.3 - Prever a apresentação de registro comercial, no caso de empresa individual (habilitação jurídica) e de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (habilitação econômico-financeira), conforme previsto na legislação vigente.

### **III - Determinar à UEL que:**

III.1 - a realização de serviços extraordinários somente se dê mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III.2 - em face da constatação de possível acúmulo irregular de cargos pelo servidor Ali Hussein El Kadri, proceda à imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de março de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente